



Comissão de Comunicação

Projeto de Lei Nº 3.050, DE 2020

Apensados: PL nº 3.051/2020, PL nº 1.144/2021, PL nº 1.689/2021, PL nº 2.664/2021, PL nº 410/2021, PL nº 703/2022, PL nº 4.066/2025.

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO.

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.050/2020, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – com o objetivo de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais, determinando que sejam transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial em contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei de números 3.051/2020, 1.144/2021, 1.689/2021, 2.664/2021, 410/2021, 703/2022 e 4.066/2025

O PL nº 3.051/2020, também da lavra do Deputado Gilberto Abramo, modifica o Marco Civil da Internet – MCI, dispondo sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Nesse sentido, estabelece que os provedores de aplicações devem excluir imediatamente as contas de usuários mortos após a comprovação do óbito, a requerimento de familiares. Por outro lado, permite que essas contas sejam mantidas após o falecimento, sempre que essa possibilidade seja admitida pelo provedor e que os familiares assim o requeiram, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o titular tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.144/2021, da Deputada Renata Abreu, altera tanto o Código Civil quanto o MCI. Em linhas gerais, estatui as seguintes medidas:





- determina que a legitimação para requerer a cessação de ameaça ou lesão a direito de personalidade e a reclamação de perdas e danos também poderão ser requeridas por pessoa com legítimo interesse, em caso de pessoa morta ou ausente;
- estabelece que integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica, aí inclusos os dados financeiros e, salvo manifestação em contrário do autor da herança, os perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato;
- determina que não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica;
- obriga os provedores de aplicações de internet a excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte ou se os conteúdos e dados inseridos na aplicação forem utilizados para fins econômicos;
- determina que o encarregado do gerenciamento de contas de pessoas falecidas não poderá alterar o conteúdo de escritos e outras publicações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica;
- estabelece que os sucessores poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de



* C D 2 5 3 0 6 3 3 0 4 1 0 0 *





personalidade do titular dos dados;

- obriga os provedores de aplicações a manter armazenados os dados e registros das contas de pessoas falecidas pelo prazo de um ano do óbito, mesmo após a exclusão das contas.

O Projeto de Lei nº 1.689/2021, de autoria da Deputada Alê Silva, acresce o art. 1.791-A ao Código Civil, incluindo na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em aplicativos de internet. Agrega disposição de teor semelhante ao art. 1.857 da mesma lei, que trata da disposição dos bens por testamento. Insere no Código, também, um art. 1.863-A, prevendo a validade de testamentos e codicilos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente pelo testador. Altera, enfim, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei dos Direitos Autorais, estendendo às publicações na internet os direitos patrimoniais, por setenta anos.

O Projeto de Lei nº 2.664/2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, introduz artigo no Código Civil conferindo às pessoas a prerrogativa de dispor, por testamento ou por outros meios de manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte. Determina ainda que são nulas as cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

Ademais, salvo manifestação do titular em contrário, confere aos herdeiros o direito de: acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios; eliminar, retificar ou comunicar os dados; tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros, bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhes tenham sido transmitidos. Além disso, estende as disposições propostas aos declarados incapazes, no que for cabível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 14/10/2025 18:45:22.137 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 3050/2020

PRL n.1

O Projeto de Lei nº 410/2021, do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta artigo ao MCI, obrigando os provedores de aplicações de internet a excluir as contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. Determina ainda que, após a exclusão das contas, os provedores devem manter armazenados os dados e registros das contas pelo prazo de dois anos, a partir da morte. Autoriza ainda a manutenção das contas mesmo após a comprovação do óbito, desde que o titular das contas manifeste essa opção e indique quem deva gerenciá-las.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 703/2022, do Deputado Hélio Lopes, adiciona artigo ao Código Civil, atribuindo às pessoas o direito de dispor, por qualquer meio de manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte. De forma semelhante ao PL nº 2.664/2021, confere aos herdeiros o direito de acessar os dados do falecido; identificar informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; obter todos os dados íntimos relativos à família; e eliminar e retificar dados equivocados, falsos ou impróprios. Também estende as disposições propostas aos declarados incapazes, no que for cabível.

Por fim, mas não menos relevante, foi apensado ao Projeto de Lei número 3.050 de 2020 o Projeto de Lei número de 4066 de 2025 de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro que no mesmo escopo dos projetos supracitados objetiva estabelecer por meio da alteração do Código Civil a obrigação de integrar no processo sucessório os bens, direitos e conteúdos de natureza digital, transmissíveis ou não, como por exemplo moedas virtuais, credenciais de autenticação e outros.

No que concerne ao rito do processo legislativo, a matéria tramita em regime de urgência, sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Comunicação (CCOM) e de Cultura (CCULT), para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se tanto sobre o mérito quanto acerca da constitucionalidade e juridicidade do texto, consoante o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Compete-nos, pois,



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/assinaturas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

examinar o mérito da proposição, nos termos do temário previsto no art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 14/10/2025 18:45:22.137 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 3050/2020

PRL n.1



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legisbrasil.senado.gov.br/legislacao/assassinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 3 0 6 3 3 0 4 1 0 0 *



II - VOTO do Relator

A democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação, ao mesmo tempo em que oferece novas oportunidades de trabalho, informação e entretenimento para os cidadãos, também introduz novos desafios para a sociedade, nas mais diversas áreas do conhecimento. No campo do direito de sucessão, essa realidade não tem sido diferente. Até bem pouco tempo, quando uma pessoa falecia, em regra, bastava que os familiares se dirigissem aos seus domicílios residencial e comercial para ter acesso a todo o acervo acumulado por ela em vida.

No entanto, com a popularização do uso das tecnologias digitais e, em especial, dos aplicativos de internet, essa realidade se transformou. As plataformas que operam na rede mundial de computadores passaram a armazenar grande parte do patrimônio das pessoas, abrangendo não somente memórias de natureza íntima e emocional, como fotos de família e registros de comunicações privadas, mas também econômica, como criptomoedas e contas em redes sociais que podem representar fontes de rendimento de elevada monta, mesmo após a morte do seu titular.

Esse cenário oportuniza a ocorrência de conflitos jurídicos envolvendo herdeiros e plataformas de internet, demandando a ação do Poder Público no sentido de modernizar o arcabouço legal que rege o direito testamentário, de modo a adequá-lo à nova realidade. Os projetos de lei em exame propõem-se a enfrentar esse desafio, ao oferecer soluções para muitas das questões relacionadas à chamada “herança digital”.

Faz-se oportuno registrar que esse tema tem gerado debates não apenas no Brasil, mas também em diversas outras nações. Na França, por exemplo, em 2016 o parlamento local aprovou a *Lei para uma República Digital*¹. Entre outras disposições, essa legislação estabelece que, no caso de conteúdos pessoais mantidos em aplicações de internet, “qualquer pessoa pode definir diretrizes relativas ao armazenamento, apagamento e comunicação de seus dados pessoais

¹ *Loi pour une République Numérique*. Legislação consultada em 22/04/25 no endereço eletrônico <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746/>





*após sua morte*². Além disso, considera como “*não escrita qualquer cláusula contratual nas condições gerais de utilização do tratamento de dados pessoais que limite as prerrogativas concedidas à pessoa*” ao abrigo dessa determinação, de modo a tornar nulos os termos estabelecidos pelas plataformas que restrinjam os “poderes testamentários” do usuário sobre os próprios dados³.

Em complemento, a legislação francesa determina que, na ausência de diretrizes em contrário do titular da conta ou na falta delas, os herdeiros poderão exercer o direito de tratamento dos dados do falecido na medida do necessário para organizar e liquidar o patrimônio, bem como receber os bens digitais ou dados semelhantes relativos às memórias familiares, mandar encerrar a conta, opor-se à continuação do tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito ou solicitar sua atualização. Por sua vez, o provedor se obriga a informar “*o usuário sobre o destino dos dados que lhe dizem respeito em caso de falecimento*”, permitindo ainda “*que ele escolha se deseja ou não comunicar seus dados a um terceiro que ele designar*”.

Nos Estados Unidos, por sua vez, praticamente todos os estados aderiram à *Lei Uniforme de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais*⁴, destinada a padronizar o tratamento jurídico relativo à herança digital⁵. De acordo com esse instrumento, os herdeiros têm o direito de administrar os ativos digitais do falecido, sendo autorizados a gerenciar domínios e criptomoedas, por exemplo. No entanto, há restrições quanto ao acesso às contas em redes sociais, que demanda consentimento prévio do titular firmado em testamento ou outro meio de manifestação de vontade.

2 [1] Art. 40-1.-I.

3 Exemplos de tratamento jurídico da chamada herança digital praticados em diferentes países podem ser encontrados no endereço eletrônico <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa>, acessado em 22/04/25

4 *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* - UFADAA.

5 Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>, acessado em 22/04/25.





Essas legislações, entre tantas outras já em vigência no planeta, foram inspiradas na percepção de que, em face da evolução tecnológica, as regras de sucessão praticadas pelas diferentes sociedades devem ser aperfeiçoadas, de sorte a contemplar as novas realidades oferecidas pelo mundo digital, bem como mitigar controvérsias e reduzir o risco de insegurança jurídica no tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas.

No caso do Brasil, embora o arcabouço normativo já disponha de forma suficientemente abrangente sobre o direito testamentário de bens móveis, direitos autorais e patentes, por exemplo, ainda há lacunas quanto ao legado digital. O efeito dessas lacunas se reflete nas decisões sobre demandas judiciais que se apresentam diariamente à apreciação dos diferentes órgãos do Poder Judiciário, os quais têm manifestado visões nem sempre convergentes em relação à matéria, dificultando, assim, a consolidação de uma jurisprudência sobre o tema no País.

Essa situação pode ser ilustrada no exame da Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068⁶, processo em que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu em 2024 a pretensão de herdeira de acessar arquivos digitais da filha falecida. Na oportunidade, a Corte paulista sustentou a tese de que o patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, dessa forma, ser objeto de sucessão. Para justificar a decisão que determinou a transferência à autora do acesso ao “ID Apple” da falecida, o tribunal invocou o Enunciado 687 do Conselho de Justiça Federal, aprovado em 2022, que estabeleceu que “*O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo*”⁷.

No entanto, a manifestação do TJ/SP contrasta com decisão adotada também em 2024 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento 1.0000.24.174340-0/001 1743814-30.2024.8.13.0000⁸. No curso desse

⁶Informação disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>

⁷ Enunciado disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>

⁸Processo disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=77A91CB4581DE50D3F38449AC5132B35.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.174340-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar





processo, a Corte mineira indeferiu pedido de desbloqueio do acesso ao “ID Apple” pertencente ao falecido, sob a justificativa da proteção à intimidade e à vida privada do *de cujus*. Salientou ainda que, na ausência de disposição de vontade do falecido, deveriam ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso do provedor, que previam expressamente que a conta não era transferível e que todos os direitos ao “ID Apple” e aos conteúdos da conta terminariam com a morte do usuário, não se justificando, assim, o desbloqueio do acesso.

Diante desse quadro de controvérsias, os projetos de lei em tela lançam-se ao desafio de mitigar as divergências interpretativas em relação ao tema, propondo a supressão das lacunas legais existentes mediante a introdução de diversas medidas, conforme descrição a seguir.

Em apertada síntese, o PL nº 3.050/2020 determina a transmissão aos herdeiros dos conteúdos digitais de qualidade patrimonial do autor da herança; o PL nº 3.051/2020 permite que as contas de pessoas mortas sejam mantidas após o falecimento, caso essa possibilidade seja admitida pelo provedor e os familiares assim o requeiram, sendo autorizado o seu gerenciamento apenas em caso de autorização expressa do falecido; o PL nº 1.144/2021 estabelece que integram a herança os conteúdos inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica e autoriza a manutenção das contas de pessoa falecida em caso de manifestação expressa do titular e existência de previsão contratual; o PL nº 1.689/2021 inclui na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em aplicativos de internet; o PL nº 2.664/2021 atribui aos herdeiros a prerrogativa de acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, obter os dados relacionados às memórias da família, bem como eliminar, retificar ou comunicar os dados, salvo manifestação em contrário do titular; o PL nº 410/2021 autoriza a manutenção das contas de pessoas falecidas, desde que o titular manifeste essa intenção e indique quem deva gerenciá-las; o PL nº 703/2022 confere aos herdeiros o direito de acessar os dados do falecido, identificar as informações relevantes para o inventário e a partilha do patrimônio, obter os dados íntimos relativos à família e eliminar e retificar dados equivocados, falsos ou impróprios; e o PL 4.066/2025 segue o mesmo escopo dos projetos hora





resumidos, reconhecendo por meio de alteração no Código Civil o valor patrimonial dos bens digitais e por isso a sua necessidade de fazer parte do espólio.

Considerando a conveniência e oportunidade do acolhimento e acomodação dessas propostas, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Para tanto, são propostas alterações nas legislações federais que dispõem sobre os temas tratados nos projetos, mais especificamente o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em linhas gerais, o Substitutivo inclui expressamente entre os bens que fazem parte da herança os perfis em redes sociais, publicações, registros, dados, moedas virtuais, arquivos, repositórios, interações, bens e contas digitais em aplicações de internet de qualidade patrimonial de titularidade do falecido.

Além disso, atribui ao titular dos dados a prerrogativa de dispor, por qualquer meio de manifestação de vontade, sobre o tratamento dos seus dados pessoais após a sua morte, tornando nulas as cláusulas estabelecidas pelas plataformas de internet que limitem os “poderes testamentários” do usuário sobre os próprios conteúdos. Determina ainda que o provedor deve manter armazenados os dados e registros das contas em aplicações na internet pelo prazo de quatro anos após a sua exclusão. Ressalva-se, porém, o requerimento cautelar de autoridade policial, do Ministério Público ou herdeiros para a prorrogação desse prazo, com o objetivo de reduzir o risco da perda de informações armazenadas em meio digital que sejam consideradas essenciais para a transmissão do patrimônio.

Na ausência de diretrizes expressas do titular, o texto proposto atribui aos herdeiros o direito de dispor sobre os conteúdos digitais de pessoas falecidas, com algumas restrições. De acordo com a proposição, os sucessores têm acesso aos dados pessoais do titular a fim de organizar e liquidar os bens da herança, bem como dispõem da prerrogativa de tratá-los na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros e para exercer os direitos autorais e industriais que lhes tenham sido transmitidos.

Desde que não haja oposição expressa dos titulares, os herdeiros também têm o direito de acessar os dados e conteúdos relacionados às memórias da





família, solicitar aos provedores de aplicações de internet a exclusão das contas do titular e eliminar, retificar e comunicar os seus dados pessoais.

No que diz respeito à proposta constante do PL nº 1.689/2021 de conferir validade jurídica aos testamentos assinados com certificado digital pelo testador, optamos por não incorporá-la ao Substitutivo, haja vista que a Medida Provisória nº 2.200-2/01 já atribui essa valoração às declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, o que torna desnecessária a aprovação de novo dispositivo acerca da matéria.

Também consideramos inoportuna a previsão de direitos patrimoniais sobre publicações na internet, objeto da mesma proposição. De fato, há uma diversidade de aplicações hoje disponíveis, com usos os mais diversos. Nos casos em que a publicação ou divulgação eletrônica se refira a obra intelectual passível de proteção, tais como as previstas no art. 7º da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), configura-se desde logo o direito. O comando do referido artigo é claro, ao prever a proteção a obras “fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Sendo assim, nos parece desnecessária a introdução de dispositivo legal que assegure a proteção de direitos patrimoniais especificamente para o domínio da internet.

Além disso, não há sentido em prever, a priori, direito patrimonial sobre postagens irrelevantes, comentários conjunturais ou dados reproduzidos, muito frequentes no uso de vários tipos de aplicativo, situação que pode ser inferida a partir da modificação proposta. Ademais, a previsão abre espaço para que o provedor de aplicações reclame direitos autorais sobre a organização desses dados, nos termos do art. 7º, inciso XIII e § 2º da Lei nº 9.610 de 1998, tornando mais complexa sua transferência aos herdeiros. Por essas razões, somos pela rejeição deste dispositivo.

2.1 Síntese do Voto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado David Soares - União Brasil/SP

O Substitutivo elaborado procurou sintetizar as propostas mais relevantes da proposição principal e seus apensos, de modo a responder à demanda pelo estabelecimento de uma legislação que confira tratamento adequado à sucessão dos perfis em redes sociais e demais conteúdos digitais mantidos em aplicações de internet de pessoas falecidas.

A proposta, em essência, altera:

1. o Código Civil, para estabelecer que perfis, arquivos e contas digitais de qualidade patrimonial integram a herança;
2. o Marco Civil da Internet, para determinar às plataformas digitais a exclusão da conta de usuário falecido após comprovação do óbito, a pedido de familiares, salvo se o titular tiver manifestado a vontade de mantê-la. Além disso, qualifica como nulas as cláusulas contratuais de uso da aplicação de internet que restrinjam os poderes do titular da conta sobre os próprios dados; e
3. a LGPD, para atribuir aos herdeiros o direito de acessar e gerenciar dados do falecido para fins de inventário e partilha, bem como de acessar conteúdos relacionados à memória da família, salvo manifestação em contrário do titular.

Temos a expectativa de que, com a aprovação da proposta neste colegiado e o seu eventual aperfeiçoamento pelas comissões temáticas que se sucederão no exame da matéria, contribuiremos para a mitigação dos riscos de insegurança jurídica na sucessão de bens patrimoniais fixados em meio digital e a redução dos conflitos entre herdeiros e entre estes e as plataformas de internet.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.050, de 2020, e dos seus apensos, os Projetos de Lei nº 3.051/2020, nº 1.144/2021, nº 1.689/2021, nº 2.664/2021, nº 410/2021, nº 703/2022, e o nº 4.066/2025 na forma do SUBSTITUTIVO oferecido.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legisbrasil.senado.gov.br/legislacao/ListaAssinaturas.aspx?legislacao=3050&legislador=DAVID%20SOARES>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 14/10/2025 18:45:22.137 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 3050/2020

PRL n.1





Comissão de Comunicação

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2020

Apensados: PL nº 3051/2020, PL nº 410/2021, PL nº 1144/2021, PL nº 1689/2021,
PL nº 2664/2021, PL nº 703/2022 e PL nº 4066/2025

Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a sucessão de conteúdos, bens e contas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a sucessão de conteúdos, bens e contas digitais.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1.797-A. Considera-se herança digital o conjunto de bens, direitos e conteúdos de natureza digital, transmissíveis ou não transmissíveis, vinculados à pessoa falecida, incluindo, mas não se limitando a:

I – moedas virtuais e criptoativos;

II – direitos autorais sobre conteúdos digitais;

III – contas e perfis em redes sociais;

IV – arquivos pessoais, como fotos, vídeos, áudios e documentos;

V – senhas, chaves de acesso e credenciais de autenticação;

VI – dados financeiros e transações em plataformas digitais;





VII – certificados, licenças e direitos de uso de softwares ou serviços digitais;

VIII – veículos de comunicação digitais, incluindo blogs, portais, canais e perfis monetizados, bem como seus respectivos direitos de uso e administração;

IX – espaços publicitários digitais, direitos de veiculação e receitas provenientes de anúncios ou contratos publicitários em plataformas virtuais;

X – nomes de domínio registrados na internet, com seus respectivos direitos de uso, transferência e administração;

XI – quaisquer outros ativos digitais de valor econômico ou afetivo.

§ 1º O direito de acesso do sucessor aos conteúdos digitais do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, observado o disposto nos § 1º a 3º do art. 22-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará os dados pessoais e conteúdos digitais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou a declaração de sua vacância.

§ 3º No caso do § 2º, o curador designado não terá acesso aos dados para leitura, cópia ou divulgação, cabendo ao curador somente a sua guarda e manutenção do sigilo.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O provedor de aplicações de internet deve excluir as contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito, caso requerido pelo cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau, ou quando o titular da conta tenha manifestado, por testamento ou qualquer outro meio que expresse





a sua vontade, o propósito de que as contas sejam excluídas após o falecimento.

§ 1º O provedor deve manter armazenados os dados e registros da conta pelo prazo de 2 (dois) anos após a sua exclusão, sendo prorrogável por igual período de forma automática, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial, do Ministério Público ou dos herdeiros durante o processo de inventário para a prorrogação do prazo de armazenamento.

§ 2º Caso o titular da conta não tenha manifestado o propósito de que a conta seja excluída após o falecimento, será responsável por administrar a conta de aplicações de internet a pessoa expressamente indicada pelo falecido ou caso não tenha sido feito, o cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau, e poderá optar se optar pela sua manutenção ou transformar o perfil em memorial.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o provedor deve manter a conta bloqueada para a alteração de registros e conteúdos de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular, inclusive o envio de mensagens por meio do perfil da pessoa falecida.

§ 4º O cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau poderá pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 5º É nula de pleno direito a cláusula de contrato, de termo de uso de aplicação de internet ou de instrumento congênere que restrinja os poderes do titular da conta de dispor sobre os próprios dados ou limite as prerrogativas previstas neste artigo concedidas aos titulares e seus sucessores.

§ 6º O provedor de aplicações de internet obriga-se a informar o usuário sobre o destino após a sua morte das contas, perfis, dados e demais conteúdos pessoais por ele mantidos na plataforma e da possibilidade de designar um terceiro responsável por gerenciá-los.”

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 14/10/2025 18:45:22.137 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 3050/2020

PRL n.1

“Art. 22-A. Toda pessoa natural capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento dos seus dados pessoais após a sua morte.

§ 1º Os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados pessoais do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; e

II – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros, bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhes tenham sido transmitidos.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário do titular dos dados, os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados e conteúdos relacionados às memórias da família;

II – solicitar aos provedores de aplicações de internet a exclusão das contas do titular, nos termos do disposto no art. 10-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

III – eliminar, retificar e comunicar os dados pessoais do titular.

IV – acessar o conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários

§ 3º Somente em caso de autorização expressa do titular dos dados, os herdeiros têm o direito de:

I – alterar o conteúdo das aplicações de internet do titular.

§ 4º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.
Deputado DAVID SOARES
Relator

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF, e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/assinaturas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

